



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : AIRES VIGO
CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO IBELLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : AIRES VIGO
CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO IBELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por LDC-SEV BIOENERGIA S.A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

Indenização -. Queimaduras decorrentes de despejamento no solo de resíduos tóxicos - Nexo de causalidade comprovado. Responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva. Inteligência do disposto no artigo 225, caput e parágrafo 30 da Constituição Federal e art. 14, parágrafo 10, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n 6.938/81) - Devida reparação por danos morais e estéticos- Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou o conhecimento e o provimento do recurso.

Ausentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A polêmica devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em torno da responsabilidade civil da empresa recorrente pelos danos sofridos pelo recorrido decorrentes de queimaduras sofridas pelo contato com resíduos tóxicos depositados em terreno pertencente à demandada.

Com efeito, o Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido indenizatório, condenou a parte recorrente a indenizar a parte recorrida pelos danos morais advindos das queimaduras sofridas pelo autor decorrentes do contato com resíduos tóxicos que se encontravam expostos a céu aberto na propriedade da ré, arbitrando *quantum* indenizatório no montante de 200 salários mínimos nacionais, incidindo juros de mora e correção monetária da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte recorrente sustentou em suas razões (a) a inexistência de provas acerca da ocorrência do evento danoso; (b) a ausência de nexo de causalidade, por não haver relação entre a conduta da ré e o suposto dano do autor; (c) a ausência de ato ilícito praticado pela recorrente que adotou todas as providências necessárias ao acautelamento e afastamento de terceiros não autorizados; (d) o dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, postulando, subsidiariamente, a redução do montante; (e) a modificação do marco inicial da correção monetária.

Merece parcial provimento o presente recurso especial, tão somente para restabelecer o marco inicial da correção monetária, nos termos do enunciado 362/STJ da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de analisar cada uma das insurgências recursais, importante delinear o desenho fático da demanda traçado pela sentença e pelo acórdão recorrido, *verbis*:

Da sentença:

Verte dos autos que as requeridas exploravam diretamente a propriedade particular onde ocorreu o infortúnio que atingiu o autor.

Também verte dos autos que, embora a propriedade fosse particular, o acesso àquela propriedade, por terceiros desautorizados, era uma realidade constante e contava com a tolerância das requeridas, que não cercavam o local nem contavam com fiscalização rigorosa a impedir a travessia ou entrada de pessoas no local.

Pois bem. Ocorre que, em decorrência do depósito de resíduos no local explorado pelas requeridas, material incandescente ali depositado acabou lesionando o autor.

Do acórdão recorrido:

Ao contrário do que se concluiu, o pleito foi instruído com provas do atendimento médico prestado em seguida ao acidente no local indicado de responsabilidade das rés, com vasta prova técnica atestando a realidade dos ferimentos enquanto decorrentes dos fatos narrados (fls. 16/25).

A questão está sendo desfocada da aplicação das normas jurídicas de regência, na medida em que a simples existência de placas de sinalização e cerca não torna lícito o despejo de material tóxico no meio ambiente, contaminando o solo e o lençol freático de maneira a colocar em perigo toda comunidade em seu entorno.

Quem jogou resíduos industriais no terreno, responde pelo prejuízo que causou e causar enquanto houver dano a quem quer que seja.

O próprio laudo de fls. 78 realizado por técnico do Município conclui que os resíduos podem oferecer perigo a quem transitar pelo local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à primeira insurgência recursal (a), o Tribunal de origem teve por existente o sinistro ocorrido com a parte autora, de forma que, para alcançar êxito à alegação da parte ré, seria necessária a reavaliação dos fatos apontados no acórdão recorrido, de modo a afastar a existência das queimaduras sofridas pelo autor, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Quanto à segunda e à terceira alegações (b), referente à ruptura do nexo causal e à inexistência de ato ilícito por estar sinalizado o local de modo a atender as precauções necessárias para evitar o dano, merecem apreciação conjunta e mais detalhada.

Narrou o autor, ora recorrido, desde a petição inicial, que, no dia 08 de outubro de 1995, quando contava com doze anos de idade, na parte da manhã, em um terreno de propriedade da parte requerida, localizado atrás da Chácara Planalto, no Município de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, estava caminhando por uma estrada a fim de recolher seu gado, quando pisou em uma terra vermelha que lhe causou queimaduras de terceiro grau, permanecendo sob cuidados médicos por sete dias, sendo submetido a diversos curativos e pequenas intervenções cirúrgicas.

Feita a notícia criminal em boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia local, com a abertura de inquérito policial, o Perito Criminal concluiu pela presença no local de restos de caldeira, tendo sido utilizada aquela área como depósito de material industrial (resíduos orgânicos) que geram, em reação com o produto lá já existente, efeito de combustão espontânea, aumentando, dessa forma, a temperatura do solo.

Encaminhando o inquérito ao Juízo, em audiência preliminar, houve a composição amigável, comprometendo-se as rés a realizar a devida sinalização do local do acidente, operando-se, assim, a renúncia do direito de queixa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor.

Busca-se, na presente demanda, a reparação civil pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo autor em face das queimaduras e dos transtornos delas decorrentes.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da parte autora, sob o fundamento de que *"o episódio envolvendo o autor não decorreu de conduta dolosa nem culposa das requeridas, mas sim de caso fortuito ou força maior, já que nenhuma prova foi produzida no sentido de que o local dos fatos era destinado ao depósito de materiais perigosos e nocivos para a saúde de outrem."*

O acórdão recorrido, revisando os fundamentos da indigitada sentença, asseverou que *a simples existência de placas de sinalização e cerca não torna lícito o despejo de material tóxico no meio ambiente, contaminando o solo e o lençol freático de maneira a colocar em perigo toda comunidade em seu entorno*, e asseriu que *aquele que joga resíduos industriais no terreno, responde pelo prejuízo que causou e causar enquanto houver dano a quem quer que seja*.

Irresignada a parte ré pretende a reforma do acórdão supracitado, sustentando a ruptura do nexo causal (placas) e a inexistência de ato ilícito (por atender as determinações e cuidados necessário para advertir do perigo existente no local de sua propriedade).

Não assiste razão à recorrente, tendo o acórdão recorrido apreciado com correção a lide em julgamento.

A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 14 - *Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

....

§ 1º - *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

Tem plena aplicação o princípio do poluidor-pagador, consagrado nesse dispositivo legal, cuja responsabilidade civil não apenas é objetiva, seguindo a teoria do risco integral.

Relembre-se que o surgimento da teoria do risco ocorreu no Direito Francês no final do século XIX, competindo, de forma praticamente simultânea, aos juristas franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand desenvolverem e sistematizarem um novo fundamento para a responsabilidade civil, preocupados com os danos causados pelos acidentes de trabalho e pelos meios de transporte movidos por máquinas a vapor.

A inspiração foi o *Affaire Teffaine* julgado, em 16/06/1896, pela **Corte de Cassação francesa** em que se discutia a responsabilidade civil do proprietário de um rebocador pela morte de um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira. Reconheceu-se a responsabilidade civil do proprietário independente de ser provado o defeito de construção da caldeira ou a culpa do fabricante da máquina.

Saleilles, em 1897, lidera o movimento em favor da responsabilidade objetiva através de duas obras (*Les Accidents de Travail et la Responsabilité*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civile e Essai d'une Théorie Générale de l'Obligation d'après le Projet du Code Allemand), propugnando pela substituição da ideia de culpa pela de causalidade objetiva, através de uma nova interpretação da palavra *faute* contida no art. 1382 do Código Civil francês. O argumento é de que ela se refere apenas ao próprio fato causador do dano sem qualquer indagação do elemento psicológico. Critica a ideia de culpa, qualificando-a como falsa e humilhante e sugerindo que, em atenção à dignidade humana, cada um assuma os riscos de sua atividade', transformando, em síntese, *faute* em *fait*. (SALEILLES, Raymond. *Étude sur la théorie générale de l'obligation*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1925. p. 438; DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. t. 1, p. 70).

Josserand, através de sua obra *De la responsabilité du fait des choses inanimées*, concentra a sua atenção em torno da responsabilidade civil por fato de coisas inanimadas a partir da interpretação conferida pela jurisprudência francesa à regra do artigo 1384, I, do Código Civil francês, estabelecendo que a presunção legal de culpa seria absoluta e cederia apenas diante da força maior e da culpa da vítima. Após ampla análise do adelgaçamento da noção de culpa, sugere o seu banimento completo do domínio da responsabilidade civil, já que “somos responsáveis não apenas pelos nossos atos culposos, mas pelos nossos atos que causarem dano injusto e anormal a outrem”. A noção de culpa deve ser substituída pela de risco, pois “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências”.

Surgiu, assim, na França, no final do Século XIX, um novo fundamento para a responsabilidade civil, que foi a teoria do **risco**.

No Brasil, destacam-se os trabalhos de Alvino Lima (*Situação atual no direito civil moderno das teorias da culpa e do risco e Da Culpa ao Risco*), Wilson Melo da Silva (*Responsabilidade sem culpa*); Orlando Gomes (*Culpa x*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Risco) e, naturalmente, José Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*).

Como a liberdade de iniciativa capitalista, necessária ao progresso econômico, continha uma grande dose de risco inerente à própria atividade, o titular do empreendimento, que objetivava o seu lucro pessoal, deveria responder pelo risco de sua atividade (*ubi emolumentum, ibi ônus*).

Desse modo, a responsabilidade civil, em alguns casos determinados, passou a ser considerada objetiva, conferindo-se maior importância ao dano sofrido pela vítima, como fator de desequilíbrio social, e dispensando-se a presença de culpa no fato gerador da obrigação de indenizar.

A responsabilidade objetiva fundamenta-se, assim, na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia.

Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa.

No Brasil, ao longo do século XX, embora a regra do sistema comum de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 fosse a responsabilidade subjetiva calcada no princípio da culpa, conforme previsto pelo seu artigo 159, diversas leis especiais passaram, expressamente, a estabelecer casos de responsabilidade objetiva para determinados setores da atividade econômica (ferrovias, meio ambiente, consumidor).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além da velha Lei das Estradas de Ferro (Decreto n. 2681/1912, art. 26), podem ser apontadas outras hipóteses de responsabilidade objetiva previstas por leis especiais:

- a) Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral);*
- b) Leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral);*
- c) Lei 6453/77 e CF, art. 21, XXIII, letra “c” (dano nuclear);*
- d) Lei 6938/81 (dano ambiental, art. 14, § 1º);*
- e) Lei n. 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície);*
- f) Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14);*
- g) Lei n. 8935/94 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade);*
- h) Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946).*

O Código Civil de 2002 foi além dessa orientação, pois, embora mantendo a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, estatuiu, em seu parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva.

A teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que assim dispôs:

Parágrafo único - *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Essa norma, a par de estatuir uma cláusula geral de responsabilidade civil, manteve os casos de responsabilidade objetiva pelo risco acolhidos por leis especiais já aludidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Podem ser identificadas diferentes modalidades de risco acolhidas por nossa legislação.

No risco-proveito, fundamenta-se a responsabilidade objetiva no fato de o agente responsável auferir as vantagens, devendo também suportar os encargos (“ubi emolumentum, ibi onus”).

No risco profissional, o evento danoso é fruto de uma atividade ou profissão exercida pelo agente responsável.

No risco criado, semelhante ao anterior, atribui-se a responsabilidade objetiva para quem, com sua atividade ou profissão, cria uma situação de perigo.

Na prática, não há diferença significativa entre essas modalidades da teoria do risco, pois o agente pode tentar afastar a sua responsabilidade civil mediante a comprovação de alguma causa de rompimento do nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro e a força maior.

A modalidade que apresenta peculiaridades mais marcantes é exatamente a teoria do risco integral, que interessa neste momento.

Constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior).

Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (CF, art. 21, XXIII, letra “c” e Lei 6453/77).

O mesmo ocorre como o dano ambiental (CF/88, art. 225, caput e § 3º, e Lei 6938/81, art. 14, § 1º), em face da crescente preocupação com o meio ambiente.

Na doutrina, o eminente Ministro Herman Benjamin afirma que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima, do caso fortuito ou da força maior (BENJAMIN, Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. 14.3. O risco integral. in: Responsabilidade civil, v.7 - Direito ambiental / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. -- São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. pg. 501/501), *verbis*:

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra seu fundamento " na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado - o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada - é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que, dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima (que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade?) e do caso fortuito ou força maior, como estudaremos mais abaixo. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva.(...)

O Direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (é dever de todos...), não admite qualquer distinção - a não ser no plano do regresso - entre causa principal, causa acessória e concausa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Têm plena razão Nelson Nery Junior e Rosa Maria B.B, de Andrade Nery ao afirmarem que 'seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar', respondendo pela totalidade do dano, ainda que não o tenha causado por inteiro.

Todos sabemos que 'uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene'."

Extrai-se da lição doutrinária de nosso ilustre Min. Herman Benjamin, que a responsabilidade civil pelo dano ambiental decorre diretamente do fato de ser desenvolvida pelo agente poluidor uma atividade de risco da qual advieram prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros, abstraindo-se qualquer análise acerca da subjetividade da conduta do agente, não se admitindo, inclusive, algumas das tradicionais excludentes de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou a própria culpa da vítima.

Relembrem-se dois importantes precedentes recentes desta Corte acerca de responsabilidade civil por dano ambiental privado sofridos por pescadores.

O primeiro precedente foi um caso do dano ambiental ocorrido na Baía de Paranaguá, no Estado do Paraná, por vazamento de nafta no mar em face da colisão de um navio, causando graves prejuízos a pescadores, julgado pela Segunda Seção, relatoria do Ministro Sidnei Beneti, cuja emente foi a seguinte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. **(REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).**

Na mesma linha, outro precedente em que houve a correta aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental ocorreu em caso relatado pelo Min. Villasboas Cueva, perante esta Terceira Turma, referente a prejuízos a pescadores atingidos pela construção de uma usina hidrelétrica, cuja emente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou assim lavrada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. **(AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).**

Fica claro, assim, desde logo que, em face da adoção da teoria do risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral por nosso ordenamento jurídico, as alegações defensivas não podem ser acolhidas.

A alegação da existência de suficientes placas de advertência, vedando a entrada de pessoas no local, não mereceria acolhida, pois a análise desse fato exigiria o revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula 07/STJ.

De todo modo, essa alegação não vinga, pois desembocaria na tese de ruptura do nexo causal, em face da ocorrência de culpa da vítima (exclusiva ou concorrente), que não se mostra compatível com a teoria do risco integral.

Conforme bem reconhecido na origem, a colocação de placas informando a existência de material orgânico, não se mostra suficiente para atender às exigências de advertência acerca dos riscos ensejados pelo resíduo orgânico despejado no terreno.

No que se refere à quebra do nexo por culpa exclusiva da vítima (ii), apontada em suas razões recursais, quando sustenta que a propriedade é particular e cercada também não merece acolhida.

O acórdão recorrido consignou que era comum o trânsito de pessoas no local em que ocorreu o dano; refere, inclusive, que pessoas costumavam transitar no local onde ela utilizava como depósito de resíduo industrial.

O autor, ora recorrido, na época com doze anos de idade, estava recolhendo gado (animais de grande porte), evidenciando que o acesso ao local em que a fornecedora depositava material industrial nocivo à saúde do consumidor era fácil e consentido.

De todo modo, tratando-se de responsabilidade objetiva pelo risco integral, somente uma conduta dolosa da própria vítima (v.g. atentado terrorista suicida contra uma usina nuclear) teria o condão de interferir no nexo causal, o que evidentemente não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelecida a obrigação de indenizar, o pedido de redução do *quantum* indenizatório arbitrado pelos danos morais sofridos veio pela alínea "c" do permissivo constitucional (d), o que encontra extrema dificuldade para seu conhecimento, pois as indenizações por danos extrapatrimoniais, em regra, são fixadas com base na situação fática específica do caso, o que impede a identificação fática necessária para o conhecimento da insurgência recursal pela via eleita.

De todo modo, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de 200 salários mínimos à época do ajuizamento (conforme acórdão e- STJ Fl. 524, agosto 2002), o que representava um valor histórico de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não caracterizando-se desproporcional em relação as ofensas causadas à saúde da vítima, que sofrera queimaduras de terceiro grau, ficando sob cuidados médicos durante sete dias.

Portanto, para modificação do *quantum* indenizatório arbitrado pela origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, melhor sorte socorre a parte recorrente quanto ao marco inicial da correção monetária (e), fixada pelo acórdão na data da citação, quando em verdade, deveria ser da data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362/STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*"

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, tão somente, redefinir o marco inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como não houve decaimento da parte recorrida, fica mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0070847-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.788 / SP

Números Origem: 0002080192005 00020801920058260597 15072005 20801920058260597
5970120050020804

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	: AIRES VIGO CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO	: RICARDO IBELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.